

Ao

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA – CRMV – SC

Rod. Admar Gonzaga, 755 - 3 andar - Itacorubi, Florianópolis - SC, 88034-000

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024**

A AIRES TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.064.175/0001-49, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, nos termos da legislação pertinente, seu RECURSO ADMINISTRATIVO em face do resultado do processo licitatório em epígrafe.

A presente manifestação tem por escopo discutir e fundamentar as razões que ensejam o inconformismo da recorrente em relação à decisão proferida, que, por sua natureza, impacta diretamente a viabilidade de sua participação no certame. A AIRES TURISMO LTDA entende que houve a configuração de elementos que justificam a reavaliação do caso, em razão de interpretações que, a seu ver, não deveriam prosperar.

Nos próximos tópicos, serão apresentados os motivos que sustentam este recurso, bem como as argumentações que demonstram a necessidade de revisão da decisão que declarou a empresa NOAR TURISMO LTDA como vencedora do certame, tendo em vista a busca pela justiça e equidade no processo licitatório. Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada e a oportunidade de apresentar nossa posição, confiantes de que a análise cuidadosa e imparcial dos fatos conduzirá a um resultado favorável à regularidade e à legalidade do procedimento licitatório em questão.

DOS FATOS:

1. O PE/90004/2024, realizado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SANTA CATARINA, cujo objeto consiste na escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços continuados de reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais e de passagens rodoviárias nacionais, por meio de atendimento remoto e por telefone, para atender necessidades referentes a deslocamentos dos conselheiros, dos funcionários e dos convidados que estiverem a serviço do CRMV-SC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.
2. Pregão este que é referente a passagens aéreas nacionais e internacionais e de passagens rodoviárias nacionais, por sua vez, nós AIRES TURISMO, após análise do edital e seus anexos, optamos por participar.
3. Com o andamento do certame, foram aplicadas as normas de desempate e por sua vez foi declarada vencedora a empresa NOAR TURISMO LTDA, CNPJ: 18.780.623/0001-90.



1. A apresentação do presente recurso está legalmente embasada nos termos do subitem 11.4 do edital, grifo abaixo:

“11.4. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

2. O presente recurso apresenta questionamentos sobre a aplicação do Art. 60 da lei 14.133/21, parágrafo 1º inciso I, chamamos atenção ao fato de que o referido inciso está sendo aplicado neste caso de maneira equivocada visto que não podemos aplicar ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SANTA CATARINA, a definição de órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante, logo, não se justifica a aplicação do inciso, fundamento minha afirmação abaixo.

DO DIREITO:

3. Vejamos bem, sobre o artigo utilizado para justificar a escolha da empresa NOAR TURISMO LTDA como vencedora do certame, cito abaixo:

“Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize.”

4. Destaco o trecho, “Órgão ou entidade da **administração pública estadual**”, ou seja, quando o inciso se refere às empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade municipal, no território do Estado em que este se localize, este está se referindo apenas as licitações realizadas por órgãos ou entidades que compõe os quadros da administração pública estadual, distrital ou municipal, o que não e o caso dos senhores.

5. Embaso este entendimento, no fato de que os senhores são uma instituição **federal**, que não participa nem e subordinada a administração pública estadual, todo ordenamento jurídico e constitucional, nos leva a entender que na verdade, a instituição dos senhores por ser considerada órgão executivo do Conselho Federal de Medicina Veterinária e por ter como aérea de atuação, a fiscalização do exercício da profissão de medico veterinário em nome do CFMV no estado de Santa Catarina, está muito mais alinhada com a esfera da administração pública federal.



Outro fator que aponta para o entendimento apresentado está no site dos senhores, mais especificamente na LEI No 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968, que no caso dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, fica bem claro que os CRMV'S se tratam de órgãos executivos do CFMV, logo, não se encaixando na definição de entidade da administração pública estadual, justo o contrario, os senhores se encaixam na definição de entidade da administração pública federal, cito o art 8º, Capítulo III da lei mencionada:

“Art 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

6. Aproveito para citar também o Art 18 do mesmo capítulo, alínea a):

”a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV”.

7. Logo podemos entender que não seria justo, aplicar uma norma de desempate direcionada a órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital, já que a própria legislação deixa claro que o CRMV – SC, bem como outros Conselhos Regionais, não se enquadram nas exigências que autorizam o uso de tal instrumento, afinal, são braços de atuação do Conselho Federal .

8. Este entendimento é corroborado pelo TCU – Tribunal de Contas da União, que reforça que a aplicação deste critério é bastante limitada, sendo reservada a órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais, segue, INSTRUÇÃO INICIAL DE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR , TC 039.581/2023-3:

“28. Quanto aos incisos constantes do § 1º do art. 60, tem-se que o inciso I (bens ou serviços produzidos ou prestados por empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize) só pode ser previsto, mediante simples interpretação, em licitações empreendidas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais, o que não é o caso dos certames aqui analisados (Grifos Nossos).”



9. Também podemos mencionar ainda a licitação realizada pelo próprio MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS em seu Pregão Eletrônico nº. 90009/2024 para contratação de agenciamento de viagens, assim se posicionou em resposta de recurso aprestado para o grupo 2, itens de 7 a 12, mantendo-se o sorteio para desempate com respaldo no Parecer nº 00407/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, subitem 102, e desconsiderando por completo e aplicação do referido inciso, dadas as razões apresentadas, cito abaixo:

“102. Quanto ao questionamento apresentado no item 16.8, “c” da Nota Técnica SEI nº 18065/2024/MGI (doc. SEI 41770463), entende-se que ante o disposto no art. 60, § 1º da Lei n. 14.133/2021, não se vislumbra a possibilidade de a Administração Pública Federal invocar o princípio da territorialidade para selecionar empresa que possua sede no Distrito Federal. No ponto, transcreva-se como restou o assunto disciplinado no modelo de edital disponibilizado pela AGU[2].”

10. Agora sobre o sorteio feito pelo sistema compras net, vale a breve menção que o mesmo neste caso não deve ser considerado pois de forma automática prioriza as empresas localizadas no mesmo estado do órgão licitante, desconsiderando completamente se este pode ou não usufruir desta prerrogativa, segue abaixo a mensagem automática do sistema.

Mensagem do Pregoeiro Item 1

O desempate ref. § 1º, inciso I do Art.60 da lei 14.133/2021 foi realizado para o item 1. Mais de uma proposta permaneceu empatada. Outro critério de desempate precisa ser aplicado.

Enviada em 13/11/2024 às 10:44:32h

11. Também devemos considerar o fato de que se torna muito mais vantajoso e benéfico para administração pública não aplicar este inciso, levando em consideração que a prestação do serviço de agenciamento de viagem, e feita 100% online, sem a necessidade de um posto físico ou de preposto no local, levando em consideração também que a distância não afeta em nada o valor do serviço prestado independente da distância entre contratante e contratado, aplicar este critério somente vai limitar o número de fornecedores possíveis e diminuir a concorrência dos certames.

12. Com menos concorrentes na disputa as chances de conseguir valores mais em conta na prestação de serviço também são consideravelmente menores, ferindo assim o princípio de economicidade e eficiência do poder público, e assim como definido pelo artigo 5º da lei 14.133/21 que diz:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. Não restam dúvidas, portanto, que pode este Ilustre Pregoeiro, atender as solicitações que aqui requeremos com base no que lhe confere o princípio da autotutela.

14. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

15. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que **“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”**, e 473, que dispõe o seguinte:

16. Súmula nº 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

DA CONCLUSÃO:

17. Diante do exposto, a AIRES TURISMO LTDA reitera sua discordância com a decisão que declarou a empresa NOAR TURISMO LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, por considerar que a aplicação do art. 60, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021, foi feita de forma equivocada.

18. Ressalta-se novamente que a referida norma se destina exclusivamente a órgãos e entidades da Administração Pública estadual ou distrital, o que não se aplica ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, inserido na esfera federal. Essa interpretação é corroborada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e por outros precedentes administrativos, os quais



sustentam que a territorialidade não deve ser utilizada em licitações promovidas por entidades federais.

DOS PEDIDOS:

Deste modo, solicitamos:

1. **Reconsideração da Decisão:** Que seja reconsiderada a decisão que declarou a empresa NOAR TURISMO como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, em virtude da inadequada aplicação do art. 60, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021.
2. **Sorteio:** Que seja realizado um sorteio publico entre as todas as empresa empatadas tal qual prevê o subitem 7.19.4. do edital.

Atenciosamente,

MARIA TEREZINHA PEREIRA AIRES:25944584149	Assinado de forma digital por MARIA TEREZINHA PEREIRA AIRES:25944584149 Dados: 2024.11.22 15:43:46 -03'00'
---	---

MARIA TEREZINHA P. AIRES
Diretora/Presidente
CPF: 259.445.841-49
ID. 538.091/SSP-DF



Documento Digitalizado Público

Aires Turismo Ltda - CNPJ 06.064.175/0001-49

Assunto: Aires Turismo Ltda - CNPJ 06.064.175/0001-49
Assinado por: Ana Silva
Tipo do Documento: RECURSO ADMINISTRATIVO
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original e Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ana Cláudia Gonçalves da Silva**, Coordenadora do Setor de Compras do CRMV-SC - FG MED - SECOMP/SC, em 25/11/2024 08:36:20.

Este documento foi armazenado no SUAP em 25/11/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 911773

Código de Autenticação: bf1bbc72dd





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINARIA – CRMV – SC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024

NOAR TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº **18.780.623/0001-90**, com sede à Rua São Miguel do Oeste, nº 426, letra E, vem por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a.) **MAURO ALVES FERREIRA**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3927356, do CPF nº n.º **036.115.609-01**, com fundamento no Art. 165 da Lei 14.133/21, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **AIRES TURISMO LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DOS FATOS

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA – CRMV – SC por meio de PROCESSO ADMINISTRATIVO publicou Edital de Pregão Eletrônico de nº **90004/2024** para a contratação de serviços continuados de reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais e de passagens rodoviárias nacionais, por meio de atendimento remoto e por telefone, para atender necessidades referentes a deslocamentos dos conselheiros, dos funcionários e dos convidados que estiverem a serviço do CRMV-SC, adotando como critério de julgamento **MENOR PREÇO**.

Encerrada a etapa de lances, e tendo a empresa **NOAR TURISMO LTDA se consagrado vencedora**, a empresa **AIRES TURISMO LTDA** recorreu, requerendo a reconsideração da decisão que declarou a empresa ora recorrida vencedora com a realização de sorteio entre todas as empresas, eis que em aparte síntese, indicou que o Licitante é órgão ligado a Ente Federativo não podendo ser utilizado o critério de desempate indicado no parágrafo 1º do inciso I do artigo 60 da Lei nº 14.133-21.



Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II - DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

Contudo no presente caso, observa-se que não houve por parte da mesma a impugnação ao Edital ou ainda qualquer tipo de pedido de esclarecimento ao critério de desempate ora recorrido.

Destaca-se que o Edital em item 7 elencou de maneira assertiva os critérios de desempate inclusive impondo a aplicação do parágrafo 1º do inciso I do artigo 60 da Lei nº14.133-21 senão vejamos:

7.20.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

7.20.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

7.20.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

7.20.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

7.20.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

7.20.2. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

7.20.2.1. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

7.20.2.2. empresas brasileiras;

7.20.2.3. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

7.20.2.4. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.



É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública.

A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade. O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.



Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento. Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados

Não tendo havido qualquer impugnação ao Edital tanto por parte da Recorrida como de qualquer outra empresa houve a total aceitação aos termos do edital estando assim precluso o questionamento levantado pela parte recorrida.

No mais, ao tratarmos do mérito indicado pela recorrente, há que se pontuar que o ente Licitante é Conselho Regional com representatividade Estadual, e portanto sua atuação também.

A parte recorrente ao transcrever decisão do Pregoeiro do MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS indicou decisão a impugnação aquele edital que a mesma promoveu no referido certame. Contudo diferentemente da situação ora analisada tratava-se de certame promovido por ente Federativo, em que houve a impugnação ao edital requerendo definição clara da aplicação do artigo 60 da Lei nº. 14.133/2021.

Naquela oportunidade não houve acolhimento à impugnação e dentre o tema tratado o próprio Ente salientou que a forma de sorteio a ser aplicada deve ser definida pelo gestor, citando o Parecer nº 00407/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU4 (2339142) da Consultoria Jurídica daquele órgão:

“Importante salientar ainda o indicado no item 99 do Parecer nº 00407/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU4 (2339142) da Consultoria Jurídica, quando consultada a respeito da possibilidade de se utilizar sorteio como critério residual de desempate, a saber:

99. Não se vislumbra óbices jurídicos para a adoção das redações apresentadas regulamentando a forma de realização do sorteio. Dito isto, caberá ao gestor, por se tratar de matéria técnica, indicar como se dará o sorteio, devendo



assegurar que o método escolhido garanta a lisura, transparência e total integridade do procedimento. (grifos nossos)”

Em pesquisa promovida a recorrida obteve acesso a resposta a Certame realizado pelo “CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ” com mesmo objeto de contratação ao presente que ao ser questionado sobre os critério de desempate asseverou:

ESCLARECIMENTO 03: “Prezado (a) Pregoeiro (a) e equipe de apoio. Considerando que nos processos de agenciamento de viagens é recorrente a apresentação de taxa de agenciamento no valor zero, o que inviabiliza a aplicação de redução do lance para efeitos de desempate, resultando na aplicação do Artigo 60 da Lei Federal 14.133/21, conforme disposto no item 10.19 deste edital, com a finalidade de desempate. Entretanto, a falta de regulamentação específica do inciso II do mencionado dispositivo legal propicia interpretações equivocadas e arbitrariedades que possam comprometer



Av. Feliciano Coelho 1060, B. Trem | Fone: (96) 3222-4120/3222-3810
CEP: 68901-025 Macapá - AP | <http://www.crmmap.cfm.org.br>
Email crmmap@portalmedico.org.br



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

a integridade e a equidade do certame licitatório, o que é desaconselhável pelos órgãos emitentes das seguintes notas: - ACÓRDÃO Nº 723.2024 - TCU – Plenário; - NOTA n. 00033/2023/CGPE/SCGP/CGU/AGU (NUP: 14021.170748/2023-30); - NOTA TÉCNICA SEI nº 32094/2023/MGI; - PARECER Nº 00811/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU (NUP: 67284.005489/2023-42); - PARECER n. 00002/2023/ADV-DIST ESTRAT/E-CJU/SSEM/CGU/AGU (NUP: 00461.001576/2023-61); - PARECER Nº 41/2024/PF/UNIFAL-MG (PROCESSO Nº 23087.000472/2024-31). Com base no exposto, solicitamos orientações acerca do procedimento que será adotado para o desempate nesta situação, bem como a identificação dos dispositivos legais aplicáveis para tal desiderato, visando assegurar a conformidade do procedimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada à presente solicitação e aguardamos seu retorno para a devida orientação. Atenciosamente,”

RESPOSTA: Boa tarde Sr. Licitante, Para critérios de desempate, serão adotados a previsão do art. 60 e seguintes da Lei 14.133/21 e o constante no edital dos itens “10.18” ao “10.25”.



<https://www.crmmap.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Pedidos-de-Esclarecimentos-e-respostas.pdf>

No referido certame houve de igual forma a previsão de critério de desempate em preferência empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante:

10.18. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

10.19. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

10.20. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

10.21. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

10.22. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

10.23. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

10.24. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

10.25. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

10.16. empresas brasileiras;

10.17. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;



Av. Feliciano Coelho 1060, B. Trem | Fone: (96) 3222-7735.
CEP: 68901-025 Macapá-AP | <http://www.crmmap.org.br>



Vale ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não prevê expressamente a hipótese de sorteio. No entanto, se o edital incorpora essa solução, a forma de realização pode variar, sendo crucial que ela permaneça transparente para os licitantes, o que ocorreu no presente caso.

Destacamos, ainda, a título exemplificativo e de boas práticas, o Decreto nº 10.086/2022 do Governo do Estado do Paraná:

Art. 91. Nas licitações em que após o exercício de preferência de que trata o art. 90 deste Regulamento esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§1º Mantido o empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual preferencialmente deverão ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que haja sistema de avaliação instituído;

II – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme art. 333 deste Regulamento;

III – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§2º Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência:

I – empresas estabelecidas no território do Estado do Paraná ou, se persistir o empate, no Município onde será executada a maior parcela do objeto;

II – empresas brasileiras;

III – empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV – empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§3º Caso a regra prevista no § 2º deste artigo não solucione o empate, será realizado sorteio.

Destaca-se por derradeiro que as razões do recurso são totalmente evasivas, sem qualquer fundamento claro, eis que os critérios de desempate foram devidamente definidos no Edital sem qualquer impugnação, tornando “LEI” entre os participantes.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrente, que se demonstram mero artifícios para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

REQUERIMENTO



Por todo o exposto, requer seja julgado improcedente o recurso da empresa AIRES TURISMO LTDA, e que seja dada continuidade ao processo licitatório desse órgão licitante, como medida de Direito e Justiça.

Chapecó – SC, 26 de novembro de 2024.

NOAR TURISMO LTDA

MAURO ALVES FERREIRA Sócio – Proprietário CPF: 036.115.609-01

Documento Digitalizado Público

Contrarrazões - NOAR TURISMO LTDA - CNPJ: 18.780.623/0001-90.

Assunto: Contrarrazões - NOAR TURISMO LTDA - CNPJ: 18.780.623/0001-90.
Assinado por: Ana Silva
Tipo do Documento: RECURSO ADMINISTRATIVO
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original e Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- Ana Cláudia Gonçalves da Silva, Coordenadora do Setor de Compras do CRMV-SC - FGMed - SECOMP/SC, em 28/11/2024 09:12:50.

Este documento foi armazenado no SUAP em 28/11/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 916350

Código de Autenticação: b8510685db





Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina

ANALISE 3/2024 - SECOMP/SC/SUTEC/SC/DE/SC/PLENARIO/SC/CRMV-SC/SISTEMA

PROCESSO: SUAP 0530017.00000048/2024-05 - PREGÃO ELETRÔNICO 04/2024

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE: AIRES TURISMO LTDA - CNPJ 06.064.175/0001-49

OBJETO: Contratação de serviços continuados de reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais e de passagens rodoviárias nacionais, por meio de atendimento remoto e por telefone, para atender necessidades referentes a deslocamentos dos conselheiros, dos funcionários e dos convidados que estiverem a serviço do CRMV-SC.

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso apresentado por AIRES TURISMO LTDA - CNPJ 06.064.175/0001-49 acerca da decisão que declarou a empresa NOAR TURISMO LTDA - CNPJ 18.780.623/0001-90 como vencedora do certame Pregão Eletrônico 04/2024. Passamos a análise do recurso.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. NOAR TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 18.780.623/0001-90, com sede à Rua São Miguel do Oeste, nº 426, letra E, vem por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr. (a.) MAURO ALVES FERREIRA, CPF nº n.º 036.xxx.xxx-01, com fundamento no Art. 165 da Lei 14.133/21, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriram com os requisitos.

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante AIRES TURISMO LTDA alega o seguinte:

DOS FATOS E MOTIVOS DE RECURSO

O presente recurso apresenta questionamentos sobre a aplicação do Art. 60 da lei 14.133/21, parágrafo 1º inciso I, chamamos atenção ao fato de que o referido inciso está sendo aplicado neste caso de maneira equivocada visto que não podemos aplicar ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SANTA CATARINA, a definição de órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante, logo, não se justifica a aplicação do inciso, fundamento minha afirmação abaixo. Vejamos bem, sobre o artigo utilizado para justificar a escolha da empresa NOAR TURISMO LTDA como vencedora do certame, cito abaixo: "Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize."4. Destaco o trecho, "Órgão ou entidade da administração pública estadual", ou seja, quando o inciso se refere às empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade municipal, no território do Estado em que este se localize, este está se referindo apenas a licitações realizadas por órgãos ou entidades que compõe os quadros da administração pública estadual, distrital ou municipal, o que não é o caso dos senhores. 5. Embaso este entendimento, no fato de que os senhores são uma instituição federal, que não participa nem e subordinada a administração pública estadual, todo ordenamento jurídico e constitucional, nos leva a entender que na verdade, a instituição dos senhores por ser considerada órgão executivo do Conselho Federal de Medicina Veterinária e por ter como aérea de atuação, a fiscalização do exercício da profissão de medico veterinário em nome do CFMV no estado de Santa Catarina, está muito mais alinhada com a esfera da administração pública federal. Outro fator que aponta para o entendimento apresentado está no site dos senhores, mais especificamente na LEI No 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968, que no caso dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, fica bem claro que os CRMV'S se tratam de órgãos executivos do CFMV, logo, não se encaixando na definição de entidade da administração pública estadual, justo o contrario, os

senhores se encaixam na definição de entidade da administração pública federal, cito o art 8º, Capítulo III da lei mencionada: "Art 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV). 6. Aproveito para citar também o Art 18 do mesmo capítulo, alínea a): "a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV". 7. Logo podemos entender que não seria justo, aplicar uma norma de desempate direcionada a órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital, já que a própria legislação deixa claro que o CRMV – SC, bem como outros Conselhos Regionais, não se enquadram nas exigências que autorizam o uso de tal instrumento, afinal, são braços de atuação do Conselho Federal. 8. Este entendimento é corroborado pelo TCU – Tribunal de Contas da União, que reforça que a aplicação deste critério é bastante limitada, sendo reservada a órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais, segue, INSTRUÇÃO INICIAL DE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR, TC 039.581/2023-3: "28. Quanto aos incisos constantes do § 1º do art. 60, tem-se que o inciso I (bens ou serviços produzidos ou prestados por empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize) só pode ser previsto, mediante simples interpretação, em licitações empreendidas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais, o que não é o caso dos certames aqui analisados (Grifos Nossos)."9. Também podemos mencionar ainda a licitação realizada pelo próprio MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS em seu Pregão Eletrônico nº. 90009/2024 para contratação de agenciamento de viagens, assim se posicionou em resposta de recurso aprestado para o grupo 2, itens de 7 a 12, mantendo-se o sorteio para desempate com respaldo no Parecer nº 00407/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, subitem 102, e desconsiderando por completo e aplicação do referido inciso, dadas as razões apresentadas, cito abaixo: "102. Quanto ao questionamento apresentado no item 16.8, "c" da Nota Técnica SEI nº 18065/2024/MGI (doc. SEI 41770463), entende-se que ante o disposto no art. 60, § 1º da Lei n. 14.133/2021, não se vislumbra a possibilidade de a Administração Pública Federal invocar o princípio da territorialidade para selecionar empresa que possua sede no Distrito Federal. No ponto, transcreva-se como restou o assunto disciplinado no modelo de edital disponibilizado pela AGU[2]." 10. Agora sobre o sorteio feito pelo sistema compras net, vale a breve menção que o mesmo neste caso não deve ser considerado pois de forma automática prioriza as empresas localizadas no mesmo estado do órgão licitante, desconsiderando completamente se este pode ou não usufruir desta prerrogativa, segue abaixo a mensagem automática do sistema. 11. Também devemos considerar o fato de que se torna muito mais vantajoso e benefício para administração pública não aplicar este inciso, levando em consideração que a prestação do serviço de agenciamento de viagem, e feita 100% online, sem a necessidade de um posto físico ou de preposto no local, levando em consideração também que a distancia não afeta em nada o valor do serviço prestado independente da distancia entre contratante e contratado, aplicar este critério somente vai limitar o numero de fornecedores possíveis e diminuir a concorrência dos certames. 12. Com menos concorrentes na disputa as chances de conseguir valores mais em conta na prestação de serviço também são consideravelmente menores, ferindo assim o princípio de economicidade e eficiência do poder público, e assim como definido pelo artigo 5º da lei 14.133/21 que diz: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 13. Não restam dúvidas, portanto, que pode este Ilustre Pregoeiro, atender as solicitações que aqui requeremos com base no que lhe confere o princípio da autotutela. 14. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. 15. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte: 16. Súmula nº 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

DO PEDIDO

Deste modo, solicitamos: 1. Reconsideração da Decisão: Que seja reconsiderada a decisão que declarou a empresa NOAR TURISMO como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, em virtude da inadequada aplicação do art. 60, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021. 2. Sorteio: Que seja realizado um sorteio público entre as todas as empresa empatadas tal qual prevê o subitem 7.19.4. do edital.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A empresa NOAR TURISMO LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, onde alegou:

"O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. Contudo no presente caso, observa-se que não houve por parte da mesma a impugnação ao Edital ou ainda qualquer tipo de pedido de esclarecimento ao critério de desempate ora recorrido. Destaca-se que o Edital em item 7 elencou de maneira assertiva os critérios de desempate inclusive impondo a aplicação do parágrafo 1º do inciso I do artigo 60 da Lei nº 14.133-21. É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade. O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do

caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles: O edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório. Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento. Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados. Não tendo havido qualquer impugnação ao Edital tanto por parte da Recorrida como de qualquer outra empresa houve a total aceitação aos termos do edital estando assim precluso o questionamento levantado pela parte recorrida. No mais, ao tratarmos do mérito indicado pela recorrente, há que se pontuar que o ente Licitante é Conselho Regional com representatividade Estadual, e portanto sua atuação também. A parte recorrente ao transcrever decisão do Pregoeiro do MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS indicou decisão a impugnação aquele edital que a mesma promoveu no referido certame. Contudo diferentemente da situação ora analisada tratava-se de certame promovido por ente Federativo, em que houve a impugnação ao edital requerendo definição clara da aplicação do artigo 60 da Lei nº. 14.133/2021. Naquela oportunidade não houve acolhimento à impugnação e dentre o tema tratado o próprio Ente salientou que a forma de sorteio a ser aplicada deve ser definida pelo gestor, citando o Parecer nº 00407/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU4 (2339142) da Consultoria Jurídica daquele órgão: "Importante salientar ainda o indicado no item 99 do Parecer nº 00407/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU4 (2339142) da Consultoria Jurídica, quando consultada a respeito da possibilidade de se utilizar sorteio como critério residual de desempate, a saber: 9 9. Não se vislumbra óbices jurídicos para a adoção das redações apresentadas regulamentando a forma de realização do sorteio. Dito isto, caberá ao gestor, por se tratar de matéria técnica, indicar como se dará o sorteio, devendo assegurar que o método escolhido garanta a lisura, transparência e total integridade do procedimento. (grifos nossos)" Em pesquisa promovida a recorrida obteve acesso a resposta a Certame realizado pelo "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ" com mesmo objeto de contratação ao presente que ao ser questionado sobre os critérios de desempate asseverou: "...para critérios de desempate serão adotados a previsão do art.60 e seguintes da lei 14.133/21 e o constante no edital dos itens 10.48 ao 10.25" <https://www.crmmap.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Pedidos-de-Esclarecimentos-e-respostas.pdf> . No referido certame houve de igual forma a previsão de critério de desempate em preferência empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante. Vale ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não prevê expressamente a hipótese de sorteio. No entanto, se o edital incorpora essa solução, a forma de realização pode variar, sendo crucial que ela permaneça transparente para os licitantes, o que ocorreu no presente caso. Destacamos, ainda, a título exemplificativo e de boas práticas, o Decreto nº 10.086/2022 do Governo do Estado do Paraná: Art. 91. Nas licitações em que após o exercício de preferência de que trata o art. 90 deste Regulamento esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório. §1º Mantido o empate, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual preferencialmente deverão ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que haja sistema de avaliação instituído; II – desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme art. 333 deste Regulamento; III – desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. §2º Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência: I – empresas estabelecidas no território do Estado do Paraná ou, se persistir o empate, no Município onde será executada a maior parcela do objeto; II – empresas brasileiras; III – empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV – empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. §3º Caso a regra prevista no § 2º deste artigo não solucione o empate, será realizado sorteio. Destaca-se por derradeiro que as razões do recurso são totalmente evasivas, sem qualquer fundamento claro, eis que os critérios de desempate foram devidamente definidos no Edital sem qualquer impugnação, tornando "LEI" entre os participantes. É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrente, que se demonstram mero artifícios para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório."

6. DO MÉRITO

6.1. Uma vez conhecido o recurso, passou este Pregoeiro a apreciar o questionamento formulado pela Recorrente. Nesse ponto, foi possível identificar que sua indagação se baseava no seguinte tópico:

6.1.1. Alega para tanto, a inaplicabilidade do art. 60, §1º, I, da Lei 14.133/2021 para os licitantes da administração pública federal, e ao final requer a realização de sorteio público para que seja declarada a empresa vencedora.

6.2. Inicialmente, é correto dizer que o art. 60, I, §1º, da Lei 14-133/2021, se aplica aos órgãos da administração pública federal, **AUTÁRQUICA** e fundacional, se não bastasse o próprio texto da Lei foi editada a Instrução Normativa Seges/MGI nº 73 de 30/09/22 dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Reforço que conforme Art. 10, Lei nº 5.517 de 23/10/1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, o CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma **AUTARQUIA**, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

6.3. Desde o dia 14 de outubro de 2024, o sistema Compras.gov.br conta com uma nova funcionalidade: a realização de sorteio para desempate entre propostas de fornecedores em licitações nas modalidades Pregão e Concorrência. Esse recurso é utilizado quando todos os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e previstos no sistema já tiverem sido aplicados e o empate permanecer. A inovação busca garantir mais segurança jurídica para os agentes de contratação e isenção na escolha dos vencedores, trazendo mais transparência ao processo licitatório. Embora a Lei nº 14.133/2021 não preveja o sorteio como critério de desempate, a [Instrução Normativa \(IN\) nº 79, de 12 de setembro de 2024](#) trouxe essa inovação. Essa norma altera a Instrução Normativa Seges/MGI nº 73 de 30/09/22 e estabelece o sorteio como critério de desempate adicional para as licitações que utilizam os métodos de julgamento por menor preço ou maior desconto. A inclusão desse mecanismo de desempate é um entendimento da Secretaria de Gestão e Inovação e da Advocacia-Geral da União. A atualização do sistema Compras.gov.br acompanha a entrada da IN 79 em vigor. Conforme a norma, para que os órgãos licitantes possam utilizar o sorteio como critério de desempate no sistema Compras.gov.br, essa disposição deve estar expressamente prevista no edital da licitação, conforme minutas de editais elaboradas pela parceria entre a Secretaria de Gestão e Inovação (Seges/MGI) e a Advocacia-Geral da União (AGU), fato que o CRMVSC considerou e previu no EDITAL 6/2024 - SECOMP/SC/SUTEC/SC/DE/SC/PLENARIO/SC/CRMV-SC/SISTEMA, garantindo a conformidade com a IN 79 e a atualização do sistema de contratações públicas.

6.4. A empresa Recorrente não impugnou o edital a tempo e modo, apresentando somente recurso nesta fase do processo de licitação, visto que o resultado lhe foi desfavorável. Ademais, é certo dizer que a referida disposição beneficiaria a Recorrente, visto que empresa sediada no Distrito Federal, competindo em iguais condições com a empresa localizada no Estado, não havendo o que se falar em prejuízo ao caráter competitivo.

7. DA DECISÃO

7.1. Ante o exposto e a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso, a Pregoeira decide:

a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de AIRES TURISMO LTDA - CNPJ 06.064.175/0001-49, sendo **MANTIDA O JULGAMENTO E HABILITAÇÃO** da recorrida NOAR TURISMO LTDA - CNPJ 18.780.623/0001-90;

b) Assim, com base na presente análise, na qualidade de Pregoeira me manifesto pelo desprovimento do recurso, submetendo o mesmo para apreciação do setor jurídico.

Florianópolis, 28 de novembro de 2024.

Ana Cláudia Gonçalves da Silva

Assistente Administrativo

Mat. 0101

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ana Cláudia Gonçalves da Silva**, Coordenadora do Setor de Compras do CRMV-SC - FGMED - SECOMP/SC, em 28/11/2024 14:34:02.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 28/11/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 375639

Código de Autenticação: 29b639728f



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Rodovia Admar Gonzaga, 755, 3º andar, Itacorubi, Florianópolis / SC, CEP 88034-